



## Prefeitura de Joinville

### JULGAMENTO DE RECURSO SEI Nº 9641465/2021 - SES.UCC.ASU

Joinville, 28 de junho de 2021.

**FEITO:** RECURSO ADMINISTRATIVO

**REFERÊNCIA:** EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 047/2021

**OBJETO:** AQUISIÇÃO DE DIETAS ENTERAIS E MÓDULOS NUTRICIONAIS PARA PACIENTES INTERNADOS E PACIENTES DO AMBULATÓRIO DE ONCOLOGIA DO HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ.

**RECORRENTE:** LIFECENTER COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA SAÚDE EIRELI

#### I – DAS PRELIMINARES:

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa LIFECENTER COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA SAÚDE EIRELI, através do Portal de Compras do Governo Federal - Comprasnet, contra a decisão que a desclassificou do item 35 do PE 047/2021, conforme julgamento realizado em 21 de maio de 2021.

#### II – DA TEMPESTIVIDADE:

Verifica-se a tempestividade do recurso e o atendimento aos pressupostos de admissibilidade, nos termos do Artigo 44, § 1º, do Decreto 10.024/2019, e no subitem 12.6 do Edital, prosseguindo-se na análise das razões, para, ao final, decidir motivadamente a respeito.

#### III - DA SÍNTESE DOS FATOS:

Em 07 de abril de 2021, foi deflagrado o processo licitatório nº 047/2021, junto ao Portal de Compras do Governo Federal - [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br), UASG 927773, na modalidade de Pregão Eletrônico, referente ao Registro de Preços, visando a futura e eventual Aquisição de dietas enterais e módulos nutricionais para pacientes internados e pacientes do ambulatório de Oncologia do Hospital Municipal São José.

Em 19 de abril de 2021, ocorreu a sessão pública de abertura das propostas de preços e a fase de lances, no Portal de Compras do Governo Federal - Comprasnet.

Após a fase de lances a sessão foi suspensa devido a necessidade de aguardar o decurso do referido prazo para apresentação da proposta atualizada. Após o recebimento da proposta atualizada via sistema, a mesma foi encaminhada para análise técnica da proposta e análise dos documentos de habilitação apresentados junto a proposta atualizada, conforme subitem 8.9 do edital.

A Equipe Técnica procedeu com a análise da proposta e documentos de ordem técnica, emitindo parecer por meio do Memorando nº 9147876/2021 - HMSJ.DNIR.ANUT, assinado pela Sra. Camila Cristina Debortoli, Coordenador da Área de Nutrição do Hospital Municipal São José. No referido memorando, a equipe técnica reprovou a proposta apresentada ao item 35, conforme segue: "*Desclassificado, edital solicita suplemento sem lactose. A proposta da empresa é de produto com lactose.*"

Dessa forma, na sessão realizada em 21 de maio de 2021, a empresa Lifecenter teve a proposta recusada e a próxima empresa classificada, Sebmed Produtos para a Saúde Eireli, convocada a apresentar proposta atualizada para o referido item.

A sessão foi suspensa devido a necessidade de aguardar o decurso do referido prazo para apresentação da proposta atualizada, e posterior análise das propostas pela equipe técnica.

Na data de 27 de maio de 2021, foi retomada a sessão eletrônica, e a Pregoeira, diante da manifestação da Área Técnica no Memorando Nº 9338401/2021 - HMSJ.DNIR.ANUT, convocou a empresa SEBMED PRODUTOS PARA A SAÚDE EIRELI para informar dentro os documentos apresentados junto a proposta comercial, quais se referiam ao registro do produto dos itens 35 e 41 e concedeu como prazo para a resposta, 20 minutos a partir da convocação. A empresa Sebmed, informou via chat: "35 - Registro: 400761888, 41 - Documento emitido pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento."

Novamente a sessão foi suspensa devido a necessidade de aguardar a análise das propostas e documentações complementares as propostas a ser realizada pela equipe técnica.

Em 28 de maio de 2021, foi retomada a sessão de julgamento e após análise da Área Técnica, Memorando SEI Nº 9361223/2021, foi verificado que quando a empresa SEBMED PRODUTOS PARA A SAÚDE EIRELI foi questionada via chat, a mesma informou que para o produto ofertado ao item 35, o registro do produto da Anvisa é o 400761888, no entanto, a empresa não apresentou o registro juntamente com os documentos apresentados ao certame. Dessa forma, a empresa teve a proposta recusada para o item 35, conforme memorando de análise técnica SEI Nº 9361223/2021 - HMSJ.DNIR.ANUT: "*Desclassificado, o registro na ANVISA do produto indicado pela empresa não se encontra entre os documentos enviados na proposta adequada, conforme documento 9288206. Visto ser necessário que todos os documentos devem ser apresentados nas propostas e não podem ser adicionados posteriormente.*"

Sendo assim, foi convocada a empresa NUTRIMIL COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, próxima classificada ao item, para apresentar a proposta adequada.

A empresa Nutrimil apresentou a proposta adequada e a mesma foi analisada, durante a sessão, pela área técnica, conforme Memorando SEI nº 9368687/2021 - HMSJ.DNIR.ANUT, sendo classificada. Na mesma sessão, houve a habilitação de todas as propostas classificadas no certame.

Sendo assim, dentro do prazo estabelecido no edital, para manifestação de intenção de recurso, a Recorrente manifestou intenção de recorrer da decisão da Pregoeira, quanto ao item 35, em campo próprio do sistema Comprasnet.

Nessa linha, a Recorrente apresentou tempestivamente o recurso, juntando suas razões no Portal de Compras do Governo Federal - Comprasnet em 01 de junho de 2021, conforme documento SEI nº 9370373, portanto, dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica.

Após transcorrido o prazo recursal, foi aberto o prazo para contrarrazões, sendo que a empresa Nutrimil Comércio de Produtos Alimentícios Ltda, não apresentou suas contrarrazões.

#### **IV - DAS RAZÕES DA RECORRENTE:**

Pretende a Recorrente, que seja revisto o ato decisório que a desclassificou no certame para o item 35.

A Recorrente alega que:

*"O produto vencedor, Ensure® Plus da marca Abbott, é uma fórmula padrão para nutrição enteral e oral, considerada hipercalórica por conta de sua densidade energética elevada e normoproteica. Sua distribuição energética é de 54% de carboidrato (Fontes: Maltodextrina, Xarope de Milho, Sacarose), 29% de lipídeos (Fontes: Óleo de Canola, Óleo de Milho e Lecitina) e 17% de proteínas (Fontes: Proteína Isolada do Leite, Caseinato de Ca e Na, Proteína Isolada da Soja). Atende as recomendações da American Heart Association (AHA), para gorduras totais e saturadas, possuindo apenas 2,9% de Gordura Saturada. O volume médio para atingir 100% das IDR para vitaminas e minerais de paciente adulto, é de apenas 632ml de produto. Sua apresentação é em tetra pak de 200ml, nos sabores chocolate e baunilha, com uma excelente palatabilidade e tolerância. Tem como principal indicação, recuperação e manutenção do estado nutricional de pacientes adultos e idosos, com necessidade de calorias elevadas. Tal produto não teve alteração na sua formulação, sendo considerado há anos no mercado como indicação de utilização em pacientes com intolerância à lactose, haja vista que ele apresenta uma quantidade segura para sintomas gastrointestinais dos pacientes, de forma que não se justificaria a sua desclassificação. Ou seja, o produto vencedor atende a integralidade da finalidade buscada pelo ilustre Município."*

A Recorrente relata que:

*"(...)por meio da RDC nº 136/2017, a Anvisa padronizou a utilização de alegação nos rótulos para essa categoria de produtos, de modo que a informação "sem lactose/ não contém lactose/ isenta de lactose", é autorizada*

*a ser escrita no rótulo dos produtos dessa categoria somente quando o produto tiver uma quantidade de lactose inferior a 25mg por 100Kcal. Ou seja, antes da mencionada RDC, o produto era considerado isento de lactose, porém, com a alteração, isso não se aplica mais, visto que o produto Ensure® Plus possui 0,041g (41,4mg) no sabor baunilha e 0,029g (29,1mg) no sabor chocolate, de lactose por 100Kcal (conforme informações da ficha técnica já apresentadas ao órgão). Ocorre que, como dito acima, o produto não alterou a sua formulação, de forma que, na prática, ele ainda pode ser ministrado em pacientes com intolerância à lactose, como sempre ocorreu, pois o produto continua com as mesmas indicações, INCLUINDO-SE A SUA UTILIZAÇÃO PARA PACIENTES COM INTOLERÂNCIA À LACTOSE."*

E sustenta ainda que:

*"de acordo com vários órgãos internacionais, quantidades de lactose superiores ao descrito pela ANVISA, são autorizados em outros países com a alegação "Clinicamente Isento de Lactose" ou "Isento de Lactose Adicionada", pois entende-se que ao utilizarmos fontes proteicas como proteína concentrada do leite ou proteína concentrada do soro do leite em fórmulas nutricionalmente completas, fica impossível do ponto de vista tecnológico, manter níveis tão baixos e/ou próximos de "zero". Isso porque esses ingredientes possuem um residual de nutrientes do leite, sendo um deles a lactose, isso vale para as dietas/suplementos da Abbott, como para qualquer fórmula que utilize a proteína no leite na sua formulação."*

Ademais salienta que:

*"O Ensure® Plus, não contém adição de lactose em sua formulação, a presença de lactose no produto é derivada de matérias-primas (proteínas) que compõem sua formulação, como já citado acima. Pode-se observar isso a partir da lista de ingredientes (conforme informações da ficha técnica já apresentadas ao órgão), onde as únicas fontes que podem conter traços de lactose são as proteínas, sem nenhuma adição de leite como ingrediente principal."*

Por fim, solicita que o recurso seja provido e seja revista a decisão que a desclassificou do presente certame para o item 35.

## **V - DAS CONTRARRAZÕES:**

Transcorrido o prazo para apresentação de contrarrazões, não houve manifestação por parte de nenhuma das empresas participantes do certame.

## **VI - DA ANÁLISE E JULGAMENTO:**

De início, importa informar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da isonomia e da vinculação ao edital, sob o qual a Lei 8.666/93, que regulamenta as licitações, estabelece:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

A respeito do regramento do edital, Marçal Justen Filho <sup>[1]</sup>, leciona:

*O edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade dos últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a administração frustra a própria razão de ser da licitação. Viola princípios norteadores da atividade administrativa.*

Com relação ao procedimento formal adotado pelo Pregoeiro, é conclusivo Hely Lopes Meirelles <sup>[2]</sup>:

*Procedimento formal significa que a licitação está vinculada às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases. Não só a lei, mas o regulamento, as instruções complementares e o edital pautam o procedimento da licitação, vinculando a Administração e os licitantes a todas as exigências, desde a convocação dos interessados até a homologação do julgamento.*

Quanto ao mérito, em análise ao recurso da Recorrente e, conforme a legislação pertinente e os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentaram a decisão final.

Contudo, considerando tratar-se de discussão a respeito de parâmetros estritamente técnicos, o recurso foi encaminhado à Área de Nutrição do Hospital Municipal São José para análise e manifestação.

Em resposta, recebemos o Memorando SEI 9467058/2021 - HMSJ.DNIR.ANUT, assinado pela Sra. Camila Cristina Debortoli, Coordenador da Área de Nutrição do Hospital Municipal São José, do qual colhe-se a seguinte manifestação:

*"(...) Quanto ao item 35, foi apresentado recurso pela empresa LIFECENTER COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA SAÚDE EIRELI (9370373) questionando a desclassificação do produto, alegando que o produto é "isento de lactose".*

*Conforme estudo realizado por Barbosa, et al (2020), o qual fez uma revisão sistemática sobre o tema, a intolerância à lactose está presente em mais de 65% da população mundial, sendo que existe pelo menos 03 deficiências que levam o ser humano a desenvolver tal intolerância, bem como varia o nível de tolerabilidade à lactose. Os estudos avaliados sugeriram que os sintomas relativos à intolerância podem iniciar a partir do consumo de 12 gramas de lactose, sendo que em algumas pessoas doses de 18g a 50g podem ser bem toleradas.*

*Segundo a European Food Safety Authority (EFSA), em seu documento de opinião científica sobre os limiares de lactose em casos de intolerância à lactose e galactosemia, indica que não se pode considerar um limiar único de lactose para todos, pois a tolerância varia de pessoa para pessoa, sendo que a maioria das pessoas não apresenta sintomas com a ingestão de 12g de lactose numa dose única, e até doses mais altas podem ser ofertadas se foram distribuídas ao longo do dia.*

*No entanto, considerando a RDC N°. 21, de 13 de maio de 2015 da ANVISA, observa-se que é citado no Art. 33 que "As fórmulas padrão para nutrição enteral podem utilizar as alegações previstas no anexo IV desta Resolução, desde que atendam aos critérios definidos neste anexo" e no Art. 34 que "As alegações previstas no anexo IV desta Resolução devem constar obrigatoriamente no painel principal da rotulagem de fórmulas modificadas para nutrição enteral de forma a descrever as características nutricionais que as diferenciam dos requisitos estabelecidos da fórmula padrão para nutrição enteral". Dentre estas alegações consta a questão dos carboidratos onde cita "Sem lactose, não contém lactose ou isento de lactose" para ser caracterizado como tal deve ter a "quantidade de lactose inferior a 25mg/100 kcal".*

*Ainda, com base na RDC N° 136, de 8 de fevereiro de 2017 o qual traz orientações e regulamenta os alimentos destinados para dietas com restrição de lactose, conforme o Art. 3 "A declaração da presença de lactose é obrigatória nos alimentos, incluindo bebidas, ingredientes, aditivos alimentares e coadjuvantes de tecnologia, que contenham lactose em quantidade maior do que 100 (cem) miligramas por 100 (cem) gramas ou mililitros do alimento tal como exposto à venda".*

*Porém no parágrafo 2º "No caso das fórmulas para nutrição enteral, a declaração é obrigatória quando o produto contiver lactose em quantidade maior ou igual a 25 (vinte e cinco) miligramas por 100 (cem) quilocalorias, considerando o produto pronto para o consumo, de acordo com as instruções de preparo fornecidas pelo fabricante.*

*Sendo assim, após análise do recurso, o qual a empresa LIFECENTER COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA SAÚDE EIRELI traz que seu produto possui quantidade mínima de lactose, apresentando no sabor chocolate 41,4mg/100kcal ou seja 62,1mg em 100ml e no sabor baunilha 29,1mg/100kcal ou seja 43,6mg em 100ml, verificou-se que não se trata de produto isento de lactose, conforme exigido pelo edital.*

*Portanto, com base nessas análises técnicas, mantém-se a decisão sobre a desclassificação do item 35, ofertado pela empresa LIFECENTER COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA SAÚDE EIRELI."*

Considerando a manifestação da Área Técnica resta evidenciado que não houve qualquer equívoco por parte da Administração, muito pelo contrário, a desclassificação da proposta foi respaldada em critérios objetivos de análise e em estrita observância ao Instrumento Convocatório.

O produto ofertado pela empresa Lifecenter possui 41,4mg/100kcal ou seja 62,1mg em 100ml de lactose no sabor chocolate e 29,1mg/100kcal ou seja 43,6mg em 100ml no sabor baunilha, portanto, não pode ser considerado isento de lactose conforme § 2º do Art. 3º da RESOLUÇÃO - RDC Nº 136, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2017, abaixo transcrito:

*Art. 3º A declaração da presença de lactose é obrigatória nos alimentos, incluindo bebidas, ingredientes, aditivos alimentares e coadjuvantes de tecnologia, que contenham lactose em quantidade maior do que 100 (cem) miligramas por 100 (cem) gramas ou mililitros do alimento tal como exposto à venda.*

*(...)*

*§ 2º No caso das **fórmulas para nutrição enteral**, a declaração é obrigatória quando o produto contiver lactose **em quantidade maior ou igual a 25 (vinte e cinco) miligramas por 100 (cem) quilocalorias**, considerando o produto pronto para o consumo, de acordo com as instruções de preparo fornecidas pelo fabricante. **(grifado)**.*

Sendo assim, verificou-se que o produto ofertado não é isento de lactose, portanto, não atende o exigido no descritivo do anexo I do Edital.

Diante do exposto, tendo em vista a análise dos documentos anexados aos autos em estrita observância aos termos da Lei nº 8.666/93 e visando os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade, da competitividade e da supremacia do interesse público, a Pregoeira mantém inalterada a decisão que desclassificou a empresa LIFECENTER COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA SAÚDE EIRELI para o item 35 do presente certame, tendo em vista que a referida empresa não cumpriu integralmente o que foi exigido no Edital.

## VII - DA DECISÃO:

Ante o exposto, pelo respeito eminente aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade, da competitividade e da supremacia do interesse público, decide-se **CONHECER O RECURSO INTERPOSTO** pela empresa LIFECENTER COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA SAÚDE EIRELI, para no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO** mantendo inalterada a decisão que desclassificou a proposta apresentada ao item 35 do certame do PE 047/2021.

### DESPACHO

Com fundamento na análise realizada pela Pregoeira, pelos motivos acima expostos, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso Administrativo interposto pela empresa LIFECENTER COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA

SAÚDE EIRELI ao item 35 do certame referente ao Edital nº 047/2021.

Dê-se ciência às partes interessadas.

Jean Rodrigues da Silva  
**Diretor Presidente**

[1] Hely Lopes Meirelles - Licitação e Contrato Administrativo - pág. 26/27, 12a. Edição, 1999

[2] Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 395



Documento assinado eletronicamente por **Joice Claudia Silva da Rosa, Servidor(a) Público(a)**, em 28/06/2021, às 10:15, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Eliane Andrea Rodrigues, Servidor(a) Público(a)**, em 28/06/2021, às 10:19, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Klitzke, Servidor(a) Público(a)**, em 28/06/2021, às 10:24, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Fabricio da Rosa, Diretor (a) Executivo (a)**, em 28/06/2021, às 14:28, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Jean Rodrigues da Silva, Diretor (a) Presidente**, em 28/06/2021, às 16:05, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **9641465** e o código CRC **868FFEC4**.

Rua Doutor João Colín, 2719 - Bairro Santo Antônio - CEP 89218-035 - Joinville - SC - [www.joinville.sc.gov.br](http://www.joinville.sc.gov.br)

20.0.191181-0

9641465v2